



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020837-10.2018.5.04.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2021

Valor da causa: R\$ 22.600.750,97

Partes:

RECORRENTE: SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: ALAN BELACIANO

RECORRENTE: NINA RIBAS DE JESUS

ADVOGADO: ALAN BELACIANO

RECORRENTE: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: MARCELO ZOLET

ADVOGADO: ILAN BORTOLUZZI NAZARIO

RECORRIDO: SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: ALAN BELACIANO

RECORRIDO: NINA RIBAS DE JESUS

ADVOGADO: ALAN BELACIANO

RECORRIDO: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: MARCELO ZOLET

ADVOGADO: ILAN BORTOLUZZI NAZARIO

RECORRIDO: Wellen de Jesus (na pessoa da sua genitora Jaqueline Souza Santos)

ADVOGADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA

REPRESENTANTE: JAQUELINE SOUSA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: Wellen de Jesus (na pessoa da sua genitora Jaqueline Souza Santos)

ADVOGADO: PEDRO PAULO LIMA LACERDA DA SILVA

REPRESENTANTE: JAQUELINE SOUSA SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020837-10.2018.5.04.0002 (ROT)

RECORRENTE: SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS, NINA RIBAS DE JESUS, ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

RECORRIDO: SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS, NINA RIBAS DE JESUS, ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, WELLEN DE JESUS (NA PESSOA DA SUA GENITORA JAQUELINE SOUZA SANTOS) REPRESENTANTE: JAQUELINE SOUZA SANTOS

RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

EMENTA

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. Devida a reparação por danos morais às pessoas que sofrem os reflexos negativos do ato ilícito do empregador contra o empregado falecido, como direito pessoal (próprio) de cada um dos familiares, amparada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica, e nos artigos 154, 157, 162 e 166 da CLT, pelo dever de proteção à sua saúde e segurança, e artigos 186 e 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO** de não conhecimento do recurso adesivo interposto pelas reclamantes, formuladas em contrarrazões pela reclamada. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DAS RECLAMANTES** para majorar para R\$ 1.180.000,00 as diferenças não pagas pelas duas indenizações securitárias. Inalterado o valor da condenação para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2021 (quarta-feira).



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA - 28/10/2021 09:45:07 - 32673c9
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092109584304600000058308995>
Número do processo: 0020837-10.2018.5.04.0002
Número do documento: 21092109584304600000058308995

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença recorrem as partes, sendo as autoras de forma adesiva.

Busca a reclamada a reforma da sentença nos tópicos que seguem: ilegitimidade ativa do espólio, terceiro interessado, direito de imagem, acidente do trabalho, responsabilidade civil, lucros cessantes, pensão alimentícia, danos morais, compensação dos valores pagos a familiares da vítima pelo seguro e pagamento de indenização em parcela única.

As autoras pretendem a reforma da sentença nos seguintes aspectos: base de cálculo do pensionamento e diferenças devidas pelo seguro obrigatório.

Com contrarrazões, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS. DESERÇÃO. Matéria suscitada em contrarrazões

Alega a reclamada em contrarrazões a deserção do recurso adesivo das autoras. Sustenta que "os rendimentos mensais da família são pomposos, não podendo se valer de alegação infundada para obter assistência judiciária gratuita e isentar-se de pagar custas e honorários sucumbenciais, razão pela qual deserto é seu recurso ordinário".

Examina-se.

Às autoras, foi deferido o benefício da justiça gratuita, o que não foi objeto de recurso. Ademais, elas não foram condenadas a pagar qualquer despesa processual.

Assim, não há falar em deserção do recurso adesivo por elas interposto.

Rejeita-se a arguição.

MÉRITO



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO

Alega a reclamada que o espólio não detém legitimidade para figurar no polo ativo de ação que tem por objeto indenizações decorrentes de acidente de trabalho com óbito. Assevera que "tendo em vista que a presente ação discute exclusivamente indenizações por danos em ricochete."

Analisa-se.

Dispõe a sentença:

No caso, a autuação processual foi realizada em nome dos próprios dependentes, em relação a alguns pedidos, bem como em nome da sucessão quanto aos demais pedidos, ou seja em substituição ao trabalhador falecido. Para tanto, o polo ativo encontra-se corretamente indicado no polo ativo da demanda.

Assim, verifico que a representação processual encontra-se corretamente elencada, pois há pedidos que são condizentes com o direito próprio dos dependentes/herdeiros do autor falecido (danos morais pelo falecimento do de cujus), bem como os demais pedidos decorrem do direito próprio do de cujus, ou seja, são de domínio da pretensão da sucessão.

Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6858/1980, o pagamento dos valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados na Previdência Social e na sua falta, aos sucessores civis, independentemente de inventário ou arrolamento.

O mesmo raciocínio se aplica ao ajuizamento de Ação Trabalhista para postular as indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

Por fim, não obstante o pleito de danos morais decorrentes do acidente de trabalho deter caráter personalíssimo, o crédito que corresponde ao dano moral se reveste de natureza patrimonial, se transferindo com a herança, nos termos do art. 943 do Código Civil.

Rejeito, assim, as prefaciais.

Nada a reparar.

Ante os termos da petição inicial, tem o espólio legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Outrossim, tem-se que o direito de reparação se transmite e aos seus sucessores civis, nos termos do artigo 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu o TST:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 943 do



Código Civil. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-312700-83.2006.5.12.0027, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 20/5/2011)

Nega-se, pois, provimento ao recurso no tópico.

TERCEIRO INTERESSADO

Insurge-se a recorrente contra a inclusão na lide de Wellen de Jesus como terceira interessada. Sustenta que "Por não fazer parte do polo ativo da inicial, a menor Wellen não pode ser contemplada pela decisão proferida nestes autos."

Analisa-se.

Decidiu a origem como segue:

Determino,

que na fase de execução sejam separados os valores pertinentes a outra filha do de cujus - WELLEN DE JESUS - que na presente demanda encontra-se representada na pessoa da sua genitora Jaqueline Souza Santos, como terceira interessada.

A sentença de embargos de declaração complementa:

(...)

A sentença embargada, efetivamente, restou silente quanto a apreciação dos requerimentos do Ministério Público do Trabalho. Constatadas as omissões, passa-se a saná-las, para que se acrescente ao corpo do julgado, os seguintes fundamentos:

Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de

Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

A sentença embargada, efetivamente, restou silente quanto a apreciação dos requerimentos do Ministério Público do Trabalho. Constatadas as omissões, passa-se a saná-las, para que se acrescente ao corpo do julgado, os seguintes fundamentos:

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18



(dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Assim, considerando o teor da documentação constante nos autos, que comprovam que o de (Willian Thiego de Jesus), deixou como herdeiras duas filhas menores cujus - Nina Ribas de Jesus e Wellen Sousa de Jesus -, ambas, devidamente habilitadas na presente demanda, o que as tornam legitimadas ao recebimento dos valores decorrentes da presente demanda, na forma do que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, devendo ser observados os pareceres emitidos pelo Ministério Público do Trabalho (IDs. 599d03a, 460403a e 89f8e1d).

(...)

A sentença embargada, efetivamente, restou silente quanto a apreciação do requerimento da terceira interessada - Wellen de Jesus. Constatada a omissão, passa-se a saná-la, para que se acrescente ao corpo do julgado, os seguintes fundamentos:

Os valores devidos à autora (Wellen Sousa de Jesus), deve ser composto pela fração ideal - 1/3 dos valores devidos a título de danos materiais (lucro cessante), pensionamento vitalício, em parcela única e diferenças (não pagas), pelas duas indenizações securitárias.

Tais montantes devem ser depositados em conta poupança em nome da adolescente - Wellen de Jesus - na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, sendo autorizada a liberação dos rendimentos diretamente à respectiva genitora (Jaqueline Souza Santos) para gestão dos interesses da menor, quanto à sua subsistência, moradia e educação, até que aquela alcancem a maioridade.

Nada a reparar.

Entende-se que todos aqueles que tinham sua subsistência no trabalho do "de cujus" podem intervir como terceiros.

Assim, exceptuada a indenização por danos morais, cujo direito é personalíssimo, os efeitos da sentença quanto às demais parcelas deferidas podem ser estendidas ao terceiro interessado, com garantia a este de seu quinhão.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo.

DIREITO DE IMAGEM

Não se conforma a reclamada com a natureza salarial da parcela paga a título de direito de imagem reconhecida na sentença. Alega que "Conforme já comprovado e salientado nos autos, a Chape a época firmou contrato de cessão de direito de uso da imagem com a empresa NTS MARKETING LTDA, **sociedade está fundada em 19/03/2013, anteriormente ao vínculo empregatício mantido entre as partes (cartão CNPJ)**". Assevera que "O uso de imagem contratado pela CHAPE, teve sua utilidade cumprida, conforme demonstra-se a partir das fotos do Reclamante veiculadas pelo perfil oficial da



Associação Chapecoense de Futebol na internet e redes sociais". Afirma que "o contrato de imagem assim como o contrato de trabalho, não possuem vícios e estão dentro dos parâmetros estipulados em lei".

Aprecia-se.

Na origem, a questão foi decidida como segue:

Constam nos autos os contratos de trabalho do autor, regido pela Lei nº 9.615/98, que registram como salário o valor de R\$ 20.000,00 (ID. 5d85b6d) e R\$ 42.000,00 (ID. 898f3a8), valor este registrado em sua CTPS (ID. 2375369), bem como "INSTRUMENTO PARTICULAR DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME PROFISSIONAL E APELIDO ESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL", pelos quais o reclamante receberia os valores de R\$ 258.666,66 (Duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) como suposto "direito de imagem" - o que perfaz uma média mensal de R\$ 21.555,55 (ID. b900cfc); e, R\$ 333.834,00 (Trezentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e quatro reais) como suposto "direito de imagem" - o que perfaz uma média mensal de R\$ 29.500,00 (ID. 898f3a8).

O uso da imagem nas atividades desportivas encontra-se protegido no art. 5º, XXVII, "a", da CF:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

No que se refere aos atletas profissionais, o direito de imagem é regulado pelos artigos 87 e 87-A da Lei 9.615/98, que assim estabelecem:

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (grifos meus)

Ainda, a matéria é regulamentada pelo art. 45 do Decreto 7.984/2013:

Art. 45. O direito ao uso da imagem do atleta, disposto no art. 87-A da Lei nº 9.615, de



1998, pode ser por ele cedido ou explorado, por ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

§ 1º O ajuste de natureza civil referente ao uso da imagem do atleta não substitui o vínculo trabalhista entre ele e a entidade de prática desportiva e não depende de registro em entidade de administração do desporto.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos praticados através de contrato civil de cessão da imagem com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar as garantias e direitos trabalhistas do atleta. (grifos meus)

Portanto, o contrato previsto na legislação especial relativo ao uso da imagem do atleta consiste em ajuste de natureza civil. Contudo, não pode se prestar a ocultar fraude à legislação trabalhista, conforme expressamente dispõem o §2º do art. 45 do decreto regulamentador acima, bem como o art. 9º da CLT.

No caso dos autos, o valor acordado entre o reclamante e o reclamado a ser pago a título de cessão de direito de imagem foi no primeiro contrato, o equivalente a cerca de 100% do salário anotado na CTPS e equivale a 50% do montante total pago ao autor; e, em relação ao segundo contrato, o equivalente a cerca de 70% do salário anotado na CTPS e equivale a 42% do montante total pago ao autor; ou seja, em evidente extrapolação do limite legal previsto no parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé, o que evidencia não se tratar de contratação livre e de caráter acessório ao contrato de trabalho.

Ademais, não há nos autos, qualquer prova que demonstre ser o autor jogador de destaque nacional ou internacional, a ponto de permitir ao reclamado efetivamente auferir maior benefício com sua imagem do que com a prestação direta de serviços enquanto atleta. Some-se a isso o fato de que os pagamentos eram mensais a título de direito de imagem, independente do efetivo uso da imagem do trabalhador.

Assim, não provado o efetivo uso da imagem, os valores pagos sob tal título assumem natureza salarial e passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais.

A fraude é integral, razão pela qual a totalidade dos valores pagos a título de direito de imagem é detentora de natureza salarial, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

No mesmo norte, seguem as seguintes decisões do TRT da 4ª Região:

DIREITO DE USO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O contrato previsto na legislação especial relativo ao uso da imagem do atleta (arts. 87 e 87-A da Lei 9.615/98) consiste em ajuste de natureza civil. Contudo, não pode se prestar a ocultar fraude à legislação trabalhista, conforme expressamente dispõem o §2º do art. 45 do Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei Pelé, bem como o art. 9º da CLT. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020662-26.2017.5.04.0010 ROT, em 14/02/2019, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora)

DIREITO DE USO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O contrato previsto na legislação especial relativo ao uso da imagem do atleta (arts. 87 e 87-A da Lei 9.615/98) consiste em ajuste de natureza



civil. Contudo, não pode se prestar a ocultar fraude à legislação trabalhista, conforme expressamente dispõem o §2º do art. 45 do Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei Pelé, bem como o art. 9º da CLT. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020945-60.2014.5.04.0008 ROT, em 17/07/2019, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora)

Desta forma, e a nulidade dos "INSTRUMENTO reconhecimento declaro PARTICULAR DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM, VOZ, NOME PROFISSIONAL E APELIDO ESPORTIVO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL", bem como reconhecimento e declaro a natureza salarial dos valores recebidos pelo autor a título de direito de imagem.

A partir dos contratos juntados aos autos (IDs. 5d85b6d e b900cfc), constata-se que o valor acordado entre o reclamante e o reclamado a ser pago a título de cessão de direito de imagem é equivalente a cerca de 100% do salário anotado na CTPS, em evidente extrapolação do limite legal previsto no parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé, o que evidencia não se tratar de contratação livre e de caráter acessório ao contrato de trabalho.

O mesmo pode ser constatado no segundo contrato de trabalho e de licença de uso de imagem firmados pelas partes (IDs. 898f3a8 e b900cfc), pois o valor pago a título de direito de imagem equivale a aproximadamente 66% do salário contratado e anotado na CTPS.

Assim, é inequívoco que a separação dos valores se deu por iniciativa unilateral do clube. Tal presunção não foi infirmada por qualquer prova nos autos e, tampouco, há demonstração de que o "de cujus" seja jogador de destaque nacional ou internacional, a ponto de permitir ao reclamado efetivamente auferir maior benefício com sua imagem do que com a prestação direta de serviços enquanto atleta. Some-se a isso o fato de que os pagamentos eram mensais a título de direito de imagem, independentemente do efetivo uso da imagem do trabalhador.

Ressalta-se que as imagens trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a utilização da imagem do "de cujus" e o proveito do clube com tal utilização a justificar o pagamento da parcela a título de direito de imagem. Igualmente o depoimento da esposa do "de cujus" no sentido da utilização da imagem pelo clube, informado na petição de ID. 632883a, não afasta a natureza salarial reconhecida, ante a extrapolação do limite previsto na legislação aplicável.

Diante desse cenário, incontestemente que a rubrica direito de imagem adimplida, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, possui natureza salarial como reconhecido na sentença.

Nada a prover, portanto.

ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL



Insurge-se a recorrente contra a responsabilidade atribuída na origem pelo acidente sofrido pelo "de cujus". Sustenta a tese de que o "acidente de trabalho ter decorrido em virtude de uma fatalidade (imprevisível e inevitável) imputável a terceiro (fato de terceiro)". Assevera que "Inexistem nos autos controvérsia quanto aos moldes que se deu o acidente, sendo de conhecimento público e notório tratar-se de uma tragédia aérea." Alega que "A atividade exercida por jogador de futebol também não pode ser considerada de risco, pois, se assim o for, todo o ser humano estará sujeito a lesões, de diferentes graus e sequelas, ocasionadas pelo simples fato de estar vivo", bem como que "Não exercendo atividade de risco, inaplicável o parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil e, por sua vez, a responsabilidade objetiva já que a atividade normalmente desenvolvida pela CHAPE não apresenta riscos para os direitos de *outrem*." Aduz que "que a CHAPE não conseguiria ter qualquer ingerência nas atividades da companhia aérea e, esta por sua vez, estaria limitada aos comandos dos órgãos governamentais e fiscalizadores, culminando com a impossibilidade de enquadramento do empregador como preposto (artigos 932 e 933, do Código Civil)". Afirma que "não se pode qualificá-lo como um transporte concedido pelo empregador, pois foi ÚNICO e ÚNICO SERIA, pois não teria o retorno com respectiva companhia aérea que, insiste-se, somente foi contratada para que a viagem não tivesse inúmeras escalas, em menor tempo e com todo o grupo de dirigentes e jogadores juntos". Argui que "Se há algum responsável pelo acidente do reclamante, este não é a sua ex-empregadora, mas sim, a prestadora de serviços que realizava o transporte aéreo até a Cidade de Medellín." Sustenta que "O que se verifica no caso em tela é o "fato de terceiro", ou seja, o **"ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos"** (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 10º ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 198)." Alega que "Há conclusões definitivas quanto ao término do combustível da aeronave ser o causador do acidente, tanto pelas autoridades do Governo colombiano, quanto brasileiro." Assevera que "não se evidencia nexos causal e culpa do empregador pelo dano sofrido pelo empregado, haja vista que ficou sobejamente comprovado nos autos que o acidente foi provocado por caso fortuito - fato de terceiro, não tendo a agremiação praticado qualquer ato ilícito para o resultado do evento danoso, não podendo, portanto, ser responsabilizada por um ato totalmente alheio a sua ingerência."

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau assim entendeu:

(...)

O acidente aéreo que vitimou William Thiego de Jesus em 28 de novembro do ano de 2016, com os demais atletas, empregados e diretores da Associação Chapecoense de Futebol é incontroverso.



Incontroverso, também, que a morte do de cujus ocorreu no exercício de suas atividades laborais, pois estava em viagem junto com a referida equipe de futebol para participar de um jogo de futebol a mando de seu empregador.

Com efeito, o voo em que ocorreu o acidente fora fretado pela equipe Chapecoense de Futebol, sendo que a ré efetuou o pagamento dos valores relativos ao transporte do de cujus, ou seja, o empregado faleceu em acidente de trabalho em transporte fornecido pela empregadora.

Assim, ao fornecer transporte ao empregado, a empresa se equipara ao transportador e responde de forma objetiva pelo dever de reparação de dano, independentemente da existência ou prova de culpa ou dolo, uma vez que o empregador atraiu para si a responsabilidade pela integridade física do empregado, pois, o transportador encontrava-se como um verdadeiro preposto do empregador e a quem foi delegada a execução da condução de seus empregados, tal como ocorreria se estivesse sendo utilizado veículo de transporte próprio da empresa empregadora, nos termos dos artigos 734, 735, 927 e 932, III, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ECOPISTAS. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, e diante da aplicação do art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A decisão regional parece violar os artigos 734 e 735 do CCB e, por esse motivo, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO . O PELO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA art. 734, caput, do Código Civil determina que "**o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade**". Esta Corte Superior tem entendimento de que, ao fornecer transporte aos seus empregados, a empresa se equipara ao transportador, assumindo o ônus e os riscos do transporte, razão pela qual se aplica a esses casos a responsabilidade objetiva quanto à reparação de danos, independentemente da culpa de terceiros. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 1000444-27.2013.5.02.0342, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018) (grifos meus)**

Por fim, é importante registrar que a relação contratual estabelecida no contrato de transporte foi entre o de cujus e a reclamada - sua empregadora - não tendo aquela nenhuma interferência na compra, escolha e horários da passagem e da companhia aérea. Diferentemente seria se a reclamada disponibilizasse um valor a título de diária para despesas de viagem e o trabalhador pudesse livremente fazer a escolha da companhia aérea, dos horários e demais critérios da passagem.

Assim, todas as insurgências arguidas em defesa da ré são matérias a serem discutidas em uma eventual ação de regresso em face do clube Chapecoense e/ou Companhia Aérea LAMIA.



Logo, reconhecimento e declaro a responsabilidade objetiva da ré pelos danos decorrentes do acidente que vitimou o atleta-empregado William Thiego de Jesus.

Inobstante não se tratar de acidente de trajeto, previsto como acidente de trabalho, nos termos da letra "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei 8.213/91, porquanto não se deu no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, tem-se que a situação dos autos é com ele equiparável

De regra, embora o acidente de trajeto esteja previsto como acidente de trabalho, o é para fins previdenciário, não havendo que se falar em responsabilidade do empregador.

Contudo, no presente caso, o evento danoso ocorreu em transporte contratado pela empregadora, durante o deslocamento do "de cujus", o que configura o nexo causal e a responsabilidade civil da empregadora.

Veja-se que ao fretar o transporte aéreo atraiu para si a responsabilidade por tal transporte.

Ademais, de acordo com as informações constantes no Processo Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal (ID. b28dcde), o valor do fretamento contratado foi bem inferior ao valor cobrado pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte regular. Veja-se que o valor atribuído ao contrato com a empresa LAMIA foi de US\$ 130.000,00, enquanto que a empresa Gol Linhas Aéreas S. A., orçou o custo do fretamento em US\$ 312.743,00.

Outrossim, ressalta-se que o voo não foi autorizado para decolagem do Brasil, tendo a decolagem se dado em Santa Cruz de La Sierra/BO.

Tais circunstâncias são indícios do risco que poderia representar voar com a companhia contratada. Veja-se que o acidente ocorreu por falta de combustível, pois o voo foi realizado no limite da capacidade de combustível da aeronave, como constatado no inquérito antes referido.

Destaca-se que é dever do empregador atenuar os riscos inerentes a atividade laboral, por meio de adoção de medidas que primem pela saúde e segurança dos empregados, nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o que não foi observado pela reclamada.

Desta forma, presente o dano, o nexo de causalidade e a culpa patronal na ocorrência do evento danoso, resta configurada a responsabilidade subjetiva da empregadora.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

LUCROS CESSANTES

Não se conforma a reclamada com os lucros cessantes deferido na origem. Assevera que os pré-contratos de IDs nº 36a26dd e ecd2629 (fls. 89/95) "dispõem de verbas salariais e de imagem pelo período de 3



anos, conquanto, não podendo se garantir que auferiria tais valores integralmente, se não sofreria lesões e por um tempo estivesse percebendo auxílio-doença, ou, até mesmo seu rendimento viesse decair e tivesse que ser emprestado a outra agremiação percebendo valor inferior aquele anteriormente contratado". Sustenta que "Prova da verossimilhança das alegações é que com 30 anos de idade jogava na Chapecoense e já tinha "rodado" por inúmeros clubes, tendo ascendido sua carreira tardiamente. O que se quer dizer que durante aproximadamente 15 anos sua profissão foi instável, e, assim poderia ser nos 3 anos subsequentes." Aduz que "Diante da instabilidade profissional do atleta, eventuais lesões, inexistência de certeza de êxito profissional por 3 anos consecutivos, os lucros cessantes a serem deferidos não podem ter por base de cálculo o valor integral dos pré-contratos, mas sim, devendo ser arbitrados, como saliente Sebastião Geral de Oliveira, dentro da razoabilidade." Requer a minoração dos lucros cessantes em no mínimo 15%.

Examina-se.

Dispõe a sentença:

O dano patrimonial, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. O dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente, mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente, por meio de indenização pecuniária equivalente ao valor do dano.

A reparação do dano material deve abranger tanto o dano emergente, o qual se traduz pela diminuição imediata e efetiva do patrimônio da vítima, quanto o lucro cessante, o qual consiste na perda do ganho esperável ou, por outras palavras, naquilo que a vítima deixou de ganhar.

A mensuração do dano emergente não enseja maiores dificuldades, pois via de regra importa no desfalque sofrido pela vítima em seu patrimônio, ou seja, a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que tinha antes e depois do ato ilícito.

Já o lucro cessante exige maior cuidado, não se podendo confundi-lo com lucro imaginário, meramente hipotético.

No caso específico, como já se teve oportunidade de mencionar, é evidente o dano patrimonial sofrido pelos dependentes do . Tal responsabilização se dá, além de de cujus tudo que até então foi exposto, em razão do disposto nos arts. 949 e 950 do Novo Código Civil expresso no sentido de que:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.



Desse modo, sendo incontroversa a morte do trabalhador em acidente de trabalho típico; por igual, restou reconhecida a culpa da demandada, pelo que se impõe o acolhimento do pedido de danos materiais consistentes dos valores que deixou de auferir com o contrato futuro que já havia realizado com o Santos Futebol Clube para os seus próximos 3 anos - de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2019 -, conforme instrumento em anexo (Pré-contratos de IDs. 36a26dd e ecd2629)

Tendo presentes esses fundamentos, condeno a ré a pagar indenização a título de danos materiais - lucro cessante -, relativamente aos seguintes valores:

- 1. R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no primeiro ano; (R\$ 1.040.000,00/ ano), conforme cláusula primeira, "b" do contrato de trabalho, em anexo;*
- 2. R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), no segundo ano; (R\$ 1.170.000,00/ ano), conforme cláusula primeira, "b" do contrato de trabalho, em anexo;*
- 3. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no terceiro ano; (R\$ 1.300.000,00/ ano), conforme cláusula primeira, "b" do contrato de trabalho, em anexo;*
- 4. R\$ 2.220.000,00 (dois mil#es duzentos e vinte mil reais), conforme cláusula do contrato de imagem, em anexo; (média de R\$ 61.666,66 mensal); e,*
- 5. R\$ 458.400,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) a título de FGTS.*

*Esses os fundamentos pelos quais o reclamado a pagar às reclamantes **condeno** indenização a título de danos materiais - lucro cessante - os valores que o de cujus deixou de receber, relativo ao contrato que já tinha assinado com o Santos Futebol Clube, no montante total de R\$ 6.188,400,00 (Seis milhões cento e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).*

Nada a reparar.

Nos termos do artigo 402 do Código Civil, o lucro cessante consiste naquilo que o lesado deixou de lucrar como consequência direta do evento danoso.

Desta forma, considerando os pré-contratos firmados pelo "de cujus" com o Santos Futebol Clube, correto o valor da parcela fixado na origem.

A redução pretendida não possui qualquer amparo fático. A possibilidade de o "de cujus", em vida, não auferir os valores contratados, por lesões ou redução no rendimento, não justifica a redução pretendida.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo.

DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que "a CHAPE estar inserida quanto a matéria nos preceitos do artigo 7º, XXVIII da Constituição



Federal13 e *caputs* dos artigos 186 e 927, do Código Civil1415, sendo prescindível a comprovação de dolo e culpa para responsabilização da empregadora em caso de acidente de trabalho". Afirma que "não foi comprovada a culpa da CHAPE no acidente, o que é fato incontroverso". Mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado. Sustenta que "o juízo deve levar em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade no momento da fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais."

Aprecia-se.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

Resta clara, ainda, a existência do dano moral. O dano moral resta caracterizado na medida em que ocorreu o acidente de trabalho que ocasionou a morte do Sr. William Thiego de Jesus, circunstância que gerou sofrimento físico e psicológico para a esposa e filha do trabalhador falecido.

Imensurável todo o sofrimento passado pelos familiares do trabalhador (espólio) com o falecimento de esposo e pai, gerando dano que merece ser compensado, sendo que o de cujus era o arrimo emocional e financeiro das postulantes.

Assim, há conduta ilícita da demandada ao atingir os seus direitos personalíssimos de forma extraordinária. Ademais, a jurisprudência tem considerado que, para o reconhecimento do dano moral, por estar in re ipsa, basta a demonstração do fato danoso - que, in casu, é incontroverso -, de acordo, inclusive, com entendimento do STJ: "Provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte" (3ª T, Resp. nº 261.028/RJ. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, CJ 20 de agosto de 2001).

Inequívoco, portanto, o direito das reclamantes em se verem indenizadas pelo dano moral, que tem por finalidade compensar/diminuir o sofrimento pela lesão sofrida, bem como em coibir a reiteração da conduta ofensiva pela reclamada.

Neste diapasão, havendo conduta ilícita, nexa causal e dano, nasce o dever de reparação. Para tanto, o valor da indenização não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa das partes autoras e tampouco tão ínfimo ao ponto de se tratar de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Tenho, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o tempo de serviço do trabalhador na empresa e o tipo de procedimento que se visa coibir. Por fim, a fixação da indenização deve levar em consideração a responsabilidade do réu.

As recentes reformas atribuídas a CLT preveem:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.



Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1o Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2o A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.



§ 2o Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3o Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (grifos meus)

*Tendo-se presentes os elementos supra, os limites da lide que fixou pedido dentro dos parâmetros legais e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **fixo** as indenizações por danos morais nos valores de R\$ 715.000,00 (Setecentos e quinze mil reais) para a esposa, e R\$ 1.430.000,00 (Um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) para a filha - o que corresponde a 10 e 20 salários do autos.*

Pelo incontroverso acidente de trabalho sofrido, são devidas às autoras indenização por danos morais como decidido na origem.

De se acrescentar ter sido reconhecida, na presente decisão, a responsabilidade subjetiva da reclamada pelos danos decorrentes do acidente aéreo que vitimou o esposo e pai das autoras.

Cumprir referir que a indenização por danos morais decorre da lesão sofrida pela pessoa natural em sua esfera de valores, como a dignidade, a honra, a moral, a imagem, a integridade física, bem como outros valores de natureza extrapatrimonial. Trata-se de dano *in re ipsa* e que, nessa condição, prescinde de prova. E, no caso dos autos, o acidente sofrido pelo "de cujus", por óbvio, causou sofrimento às autoras.

No tocante ao quantum indenizatório, embora a dor de familiares, notadamente da esposa e filha do trabalhador vitimado, não possa ser mensurada em valores econômicos, já que o bem maior é a vida, esta deve levar em conta a gravidade da ofensa e, também, as condições financeiras do ofensor.

Considerando tais critérios, tem-se como adequada as quantias arbitradas, na decisão recorrida, para cada autora.

Recurso a que se nega provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, transcreve-se o teor da Súmula nº 297, I, do TST, que dispõe: "*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*"



O alcance desse preceito consta da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST: *"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

A repetição dos dispositivos é desnecessária, a fim de se evitar tautologia.

O prequestionamento, portanto, já se encontra concretizado.

Acrescenta-se, por fim, a teor do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo CPC (*"Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"*), que a fundamentação da decisão não precisa necessariamente discorrer acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes no processo, mas apenas os que forem capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Nesse diapasão, destaca-se que a presente fundamentação já enfrentou adequadamente todas as questões trazidas pelas partes capazes de, em tese, conduzir o julgamento a entendimento contrário ao adotado, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTES. MATÉRIAS CONEXAS

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO SEGURO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. BASE DE CÁLCULO

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de pensão alimentícia. Alega que "Os recorridos não dependem de pensão alimentícia para viver (e não sobreviver), conforme exposto em Embargos de Declaração - ID nº 6e3bbcc, fls. 1355/1357." Assevera que "A esposa do *de cujus*, inventariante e mãe dos demais reclamantes é empresária, contadora e digital influencer empresária, conforme se qualifica em redes sociais." Aduz que "No que tange a filha, caso deferida a pensão, deve ser delimitada até que complete 18 (dezoito) anos de idade, salientado ainda, que o jogador poderia ter eventual carreira consolidada, pois, atleta promissor, conquanto imprevisível seria a extensão, duração e sucesso. O que poder-se-ia cogitar que jogaria futebol até no máximo 38 (trinta e oito) anos." Requer que "seja considerado como base de cálculo para pagamento de pensão o equiparado aos valores do INSS e não o salário recebido, visto que o salário não representa o valor médio que o falecido receberia em vida." Busca "a reforma da decisão proferida, reduzindo-se a pensão alimentícia arbitrada em 1/3 e 20% dos descontos tributários que incidiriam sobre a remuneração que seria percebida pelo reclamante." Alega que "ao deferir lucros cessantes frente aos pré-contratos firmados com o Santos no período entre os anos de 2017 a 2020, a pensão alimentícia¹² já estaria inserida nestes valores, não podendo ser



computada duplamente, pois, incorrer-se-ia em enriquecimento indevido da família". Insurge-se contra o pagamento da pensão em parcela única. Requer o abatimento dos valores pagos pelo seguro de vida instituído e pago. Mantido o pagamento em parcela única, requer a aplicação de um redutor.

As autoras buscam a reforma do julgado quanto à base de cálculo da pensão deferida. Alegam que "o *de cujus* já possuía contrato assinado com um dos maiores clubes do Brasil até o final de 2019 (inclusive tendo sido o clube reclamado condenado ao pagamento de lucros cessantes pelos valores que seriam pagos ao atleta) pelo que é razoável considerar os mesmos valores constantes nos contratos firmados com o Santos (Ids 36a26dd e ecd2629)". Requer que "sejam considerados os valores de R\$ R\$ 141.666,66 para o ano de 2017; R\$ 151.666,66 para o ano de 2018 e R\$ 161.666,66 para o ano de 2019 em diante para cálculo da pensão vitalícia até o final de 2022, quando o atleta teria completado 36 anos".

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu, em sentença de embargos de declaração (ID. 6cd1e56):

[...]

Em razão da situação exposta, comprovado o dano e o nexa causal, é evidente o dano patrimonial sofrido pelo de cujus e seus dependentes, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos. Tal responsabilização se dá, além de tudo que até então foi exposto, em razão do disposto no art. 950 do Novo Código Civil expresso no sentido de que:

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No que diz respeito ao quantum da redução da capacidade laborativa do de cujus, em razão da sua morte deve ser calculada em 100% como de responsabilidade da ré.

*Esses os fundamentos pelos quais o reclamado a pagar **condeno** às reclamantes indenização a título de danos materiais, em parcela única - em razão do falecimento do trabalhador -, no valor de R\$ 4.570.000,00 (Quatro milhões e quinhentos e setenta mil reais). Esclareço que para obter esse valor foi utilizado o seguinte critério, de forma aproximada: tendo-se em conta o percentual de (100%); utilizando-se remuneração do autor (R\$ 71.500,00 - valor equivalente ao salário e direito de imagem), incluindo-se o 13º salário; considerando-se a expectativa de carreira do atleta profissional - **observado o limite de idade referido na inicial "até os 36 anos de idade"**; e, a partir de então a média salarial do brasileiro médio indicada na inicial (R\$ 1.853,00 mensais), e a expectativa de vida de 75,5 anos do brasileiro, de acordo com informações recentes extraídas do IBGE (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18470-em-2016-expectativa-de-vida-era-de-75-8-anos>), apurada desde a data do acidente, quando o autor contava com 30 anos de idade por ocasião do falecimento, considerada como um ano a fração igual ou superior a seis meses, observados os limites do pedido, obtém-se o valor da condenação (R\$ 71.500,00 x 13 x 6 = R\$ 5.577.000,00 e R\$ 1.853,00 X 13 X 39,5 = R\$ 951.515,50, aplicando deságio de 30% por se tratar de parcela única). **Impende notar que o parâmetro utilizado tem***



como base a remuneração bruta citada inicial, não impugnada, acrescido de 13º salário, pelo que repiso que se trata de parâmetro indenizatório, pelo que desde logo ficam rejeitados os demais critérios indicados na inicial.

Diante da forma em que fixada a indenização (parcela única), desnecessária a constituição de capital.

[...]

Dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

(...)

Assim, considerando o teor da documentação constante nos autos, que comprovam que o de (Willian Thiego de Jesus), deixou como herdeiras duas filhas menores cujus - Nina Ribas de

Jesus e Wellen Sousa de Jesus -, ambas, devidamente habilitadas na presente demanda, o que as tornam legitimadas ao recebimento dos valores decorrentes da presente demanda, na forma do que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, devendo ser observados os pareceres emitidos pelo Ministério Público do Trabalho (IDs. 599d03a, 460403a e 89f8e1d).

*Contudo, quanto ao pleito de que às parcelas vincendas do pensionamento vitalício deferido à criança e à adolescente, sejam fixadas em periodicidade mensal, e não em parcela única, entendo não ser necessária a conversão, já que tais valores podem ser "depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária", sendo possível a liberação dos rendimentos diretamente às respectivas genitoras para gestão dos interesses das menores, quanto à sua subsistência, moradia e educação, até que alcancem a maioria. Ao passo que **indefiro** o respectivo pedido.*

*Portanto, **conheço e acolho** os embargos de declaração oposto pelo Ministério Público do Trabalho, para, sanando as omissões apontadas, **determinar** que os valores devidos às autoras (Nina Ribas de Jesus e Wellen Sousa de Jesus), a título de danos materiais (lucro cessante), pensionamento vitalício, em parcela única, diferenças (não pagas), pelas duas indenizações securitárias e indenização por danos morais - sendo este último devido somente a autora Nina Ribas de Jesus -, sejam depositadas em conta poupança em nome das criança e adolescente na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, sendo autorizada a liberação dos rendimentos diretamente às respectivas genitoras para gestão dos interesses das menores, quanto à sua subsistência, moradia e educação, até que alcancem a maioria.*

[...]



Os valores devidos à autora (Wellen Sousa de Jesus), deve ser composto pela fração ideal - 1/3 dos valores devidos a título de danos materiais (lucro cessante), pensionamento vitalício, em parcela única e diferenças (não pagas), pelas duas indenizações securitárias.

Tais montantes devem ser depositados em conta poupança em nome da adolescente - Wellen de Jesus - na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/80, sendo autorizada a liberação dos rendimentos diretamente à respectiva genitora (Jaqueline Souza Santos) para gestão dos interesses da menor, quanto à sua subsistência, moradia e educação, até que aquela alcancem a maioridade.

[...]

No caso, é devida a reparação de ordem material às autoras, em razão da perda da fonte de subsistência (salários recebidos pelo "de cujus" e que serviam para prover o sustento de sua família) sendo uma indenização que se pauta por critérios objetivos (fixada sobre a remuneração), e não subjetivos, como aquela inerente ao dano moral.

O fato de a esposa do falecido trabalhar não obsta o direito à parcela em questão, na medida em que decorre, como dito, da perda de parte da fonte de subsistência (salários recebidos pelo "de cujus" e que serviam para prover o sustento de sua família).

Entende-se que o valor deve ter por base a última remuneração do autor, como adotado na origem.

Ressalta-se que não há falar em utilização como base de cálculo da pensão os valores oriundos do pré-contrato firmado com o Santos Futebol Clube, porque a medida da indenização devida pela reclamada é a remuneração que ela própria pagava ao "de cujus". Igualmente, não há falar em pagamento de pensão equiparada aos valores do INSS, como pretendido pela reclamada.

Improcede a redução correspondente ao imposto de renda que seria devido pelo empregado em vida, assim como a fixação da pensão em 1/3 do salário mínimo ou do percebido pelo autor, porquanto, considerando o resultado morte, a reclamada é integralmente responsável pelo dano causado.

Outrossim, a percepção de benefício previdenciário não exclui a indenização por dano material (pensão mensal vitalícia, neste caso), já que são diferentes a natureza e a finalidade de ambas as parcelas. Mesmo raciocínio em relação à pretendida dedução dos valores recebidos a título de seguro de vida. A importância recebida pelas autoras, a título de seguro de vida, decorre de uma relação de natureza civil entre o falecido e a empresa seguradora, sendo inviável compensar parcelas recebidas a títulos diversos, ainda que oriundos de um fato comum.

Nesse sentido, decisão do TST:



COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição confere ao trabalhador o direito a seguro contra acidentes. A indenização decorrente de danos morais e materiais, verificada a responsabilidade por dolo ou culpa da empregadora, será independente do montante recebido a título de seguro, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna.

(TST, RR - 146800-52.2001.5.17.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/03/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/03/2009)

Quanto à limitação do pagamento da pensão das filhas até 18 anos, entende-se indevida, porquanto se presume que com esta idade não estarão com os seus estudos concluídos e aptas a ingressarem no mercado de trabalho.

Ainda, devido o pagamento da pensão em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, por ser prerrogativa do credor, e por atender melhor à reparação dos danos causados.

No que se refere ao redutor pretendido pelo pagamento em parcela única, nada a prover, porque fixado na origem, o que não foi objeto de recurso pela parte autora.

Por fim, indevido o abatimento do valor devido a título de lucros cessantes, porquanto diversa a natureza da parcela. Veja-se que, nos termos do artigo 950 do Código Civil, o pagamento dos lucros cessantes não afasta o dever de pagamento da pensão mensal vitalícia.

Isso posto, nega-se provimento aos recursos das partes.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. MATÉRIA REMANESCENTE

DIFERENÇAS DEVIDAS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DO ART. 45 DA LEI 9.615/98 (LEI PELE), EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA VERDADEIRA REMUNERAÇÃO DO ATLETA

Sustentam as autoras ser devida "diferença entre a indenização para pela Itaú Seguros S/A e o valor que deveria ter sido pago, no total (não pago) de R\$ 354.000,00 , uma vez que a verdadeira remuneração recebida pelo atleta era de R\$ 71.500,00 e não R\$ 42.000,00 (valor informado pelo clube reclamado)". Alegam que "além da diferença pela indenização da Porto Seguro (deferida em sentença), deve ser deferida às reclamante também a diferença pela indenização da Itaú Seguros, no valor de R\$ 354.000,00." Sustentam que "as reclamantes deveriam ter recebido o total de R\$ 858.000,00 (12 x R\$ 71.500,00) a título de indenização pela Itaú Seguros, mas receberam R\$ 504.000,00 (12. X R\$ 42.000,00), pelo que a diferença (não paga) corresponde a R\$ 354.000,00."

Analisa-se.



A questão foi assim decidida pelo Juízo de origem:

Assim dispõe o art. 45 da Lei Pelé (Lei 9.615/98), com redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são OBRIGADAS a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas pro fissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a INDENIZAÇÃO MÍNIMA correspondente ao VALOR ANUAL DA REMUNERAÇÃO PACTUADA.

Já o artigo 28 da Lei Pelé dispõe a seguinte redação:

Art. 28. A atividade do atleta profissional de todas as modalidades desportivas é caracterizada por REMUNERAÇÃO pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Por fim, o artigo 87-A, da Lei Pelé dispõe expressamente sobre a composição remuneratório do atleta:

Art. 87-A. [...]

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da REMUNERAÇÃO TOTAL PAGA AO ATLETA, COMPOSTA PELA SOMA DO SALÁRIO E DOS VALORES PAGOS PELO DIREITO AO USO DA IMAGEM

Assim, uma vez que as reclamantes receberam duas indenizações securitárias em razão do óbito do de cujus referentes aos seguros de vida proporcionados pela CBF e o clube réu, totalizando R\$ 1.680.000,00 (Um milhão seiscientos e oitenta mil reais), sendo um da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais correspondente a 28 salários da CLT (R\$ 42.000,00); e outro da Itaú Seguros S/A correspondente a 12 salários também da CLT, cuja estipulante era a Confederação Brasileira de Futebol, conforme apólices de IDs. bfdd284 e 40fe623. As quais para os fins de cálculos dos prêmios dos seguros, foram considerados os valores registrados na CTPS, a título de remuneração, desconsiderando-se os valores pagos a título de direito de imagem, fora ignorado o mandamento expresso do artigo 87-A da Lei Pelé.

Desta foram, uma vez que as reclamantes deveriam ter recebido os seguintes valores: R\$ 2.002.000,00 (28 x R\$ 71.500,00); e, R\$ 858.000,00 (12 x R\$ 71.500,00), resta evidente a diferença (não paga) de R\$ 826.000,00 (Oitocentos e vinte e seis mil reais) em favor das reclamantes.

*Portanto, o pagamento, em favor das reclamantes, das diferenças **defiro** (não pagas), pelas duas indenizações securitárias em razão do óbito do de cujus no valor de R\$ 826.000,00 (Oitocentos e vinte e seis mil reais), a serem corrigidas desde a data do pagamento securitário.*



Com razão.

Considerando o valor apurado na sentença, como devido pelos seguros contratados, Porto Seguro e Itaú, (R\$ 2.860.000,00 tomando por base o salário contratual e a verba relativa ao direito de imagem), e tendo em vista a indenização paga pelos dois seguros (R\$ 1.680.000,00), a diferença resultante é de R\$ 1.180.000,00.

Veja-se que a diferença deferida na origem (R\$ 826.000,00) se refere, tão somente, ao seguro contratado e pago pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pois paga a quantia de R\$ 1.176.000,00 (com base exclusivamente no salário anotado na CTPS), enquanto devida a quantia de R\$ 2.002.000,00 (com base no salário anotado na CTPS, acrescido da parcela relativa ao direito de imagem).

Isso posto, dá-se provimento ao recurso das autoras para majorar para R\$ 1.180.000,00 as diferenças não pagas pelas duas indenizações securitárias.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES

